

*Ação rescisória. Procedência. Acórdão viciado por erro de fato na sua construção lógica. Acolhimento do pedido para restabelecer a valoração fática e jurídica posta na sentença reformada.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL  
Ação Rescisória nº 0188/01

Autor: *Paulo Sérgio Coutinho Ribas*

Réu: *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social*

Ação rescisória buscando vulnerar v. Acórdão que, reformando r. Sentença em grau de apelação, concluiu por negar direito a aposentadoria, postulado por mergulhador em águas profundas, vitimado por acidente de trabalho.

Doença descompressiva, atingindo pessoa moça, recém admitida a atividade de mergulhador, de que resultou hemiplegia, lesionamento cerebral extenso, epilepsia generalizada, incapacidade para o trabalho e direção pessoal, e interdição.

Prova pericial, através de laudos elaborados por peritos designados pelo Juízo, afirmando a efetividade dos danos físicos e onexo causal com o acidente hiperbárico.

Erro de fato, implantado na construção lógica do v. Acórdão, autorizando sua rescisão.

Inicial lastreada no artigo 485, incisos VI, VII e IX do Código de Processo Civil que é procedente.

Opina-se no sentido do acolhimento do pedido, pronunciando-se ambos os juízos, "*rescindens*" e "*rescissorium*", e restabelecendo a valoração fática e jurídica posta na r. Sentença reformada.

*PARECER*

Paulo Sérgio Coutinho Ribas, atualmente interdito mas que antes se qualificava como mergulhador, contratado provisoriamente, a 11 de julho de 1987, por Laborconsult-Consultoria em Recursos Humanos Ltda., para exercício de sua atividade profissional, dizendo haver sofrido acidente de trabalho, de natureza hiperbárica, em mergulho a 28 de julho de 1987, que o deixou hemiplégico, com gravíssimas alterações neurológicas, imprestabilizadoras para

qualquer atividade laborativa, acionou em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter a aposentadoria condizente com sua situação de inválido por acidente do trabalho.

Fê-lo através de sua mãe e curadora, porque a devastação neurológica sofrida tornou-o imprestável para reger sua pessoa.

O pedido foi julgado procedente em Primeira Instância, conforme r. Sentença prolatada no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói (fls. 33/34), reformada em via de apelo pela Egrégia 15ª Câmara Cível dessa Corte, como se lê do v. Acórdão instruindo os autos às fls. 52/56. A rescisória foi tempestivamente ajuizada, para desconstituir essa r. Decisão. Fundamenta-se nos incisos VI, VII e IX do artigo 485 e no inciso I, do artigo 488, ambos do Código de Processo Civil.

O Ministério Público está chamado a intervir no processo em vista de três altos valores jurídicos que se colocam ao abrigo de seu "múnus" fiscalizador.

Primeiro, o da segurança jurídica, a que é inerente o respeito à coisa julgada, tornando obrigatória a presença do *Parquet* em todos os feitos rescisórios. Em segundo lugar, atendendo à minusvalia que a lei presume no acidentado do trabalho, requisitando a intervenção ministerial de reforço nas ações acidentárias (e este pedido rescisório tem iniludivelmente natureza acidentária). O terceiro "múnus" de que se incumbe o Ministério Público é o de fiscalizar o pleno exercício dos direitos postulatorios e instrutórios, completando, se for o caso, a representação processual do Autor, em vista de sua tristíssima situação de aleijado e interdito.

O parecer inclinar-se-á no sentido da procedência do pleito rescisório, particularmente reconhecendo, com todas as vênias, a presença de erro de fato na fundamentação do v. Acórdão rescindendo.

Antes de qualquer observação, cumpre transcrever, homenageando a clareza e equilíbrio do raciocínio desenvolvido, a fundamentação da r. Sentença prolatada na 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, reformada pelo v. Acórdão rescindendo: *"As alegações da inicial resultaram provadas, constatando a perícia médica de fls. 53/54 que o autor é portador de seqüela de acidente tromboembólico cerebral em hemisfério dominante, produzindo afasia sensorio-motora com déficit motor direito, crises convulsivas generalizadas e necessidade de terceiros para sobreviver, sugerindo, ao final, a concessão de aposentadoria acidentária com a aplicação do percentual, de 125%. De paralelo foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 75/82, que concluiu, da mesma forma, positivamente, no que diz respeito à presença de relação de causa e efeito entre a atividade laborativa praticada pela parte e as seqüelas evidenciadas. Desacolho o argumento invocado pela Autarquia no sentido de que a seqüela constatada não apresenta relação com atividade laborativa, na medida em que com muita lucidez e clareza o perito que investigou a relação de causa e efeito entre a atividade laborativa praticada pelo autor e as seqüelas que apresentou, foi enfático, no sentido de que o quadro mórbido evidenciado após mergulho profundo foi o gerador das seqüelas.*

Os laudos foram elaborados por peritos de confiança deste Juízo e encontram-se amplamente fundamentados. Resulta, pois, inequívoca a obrigação do réu de indenizar o autor, como seu segurador, por força do disposto nos art. 4º e 8º, parágrafo 3º do art. 5º e inc. II deste, todos da Lei nº 6.367, de 19.10.76. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido" .....

Diga-se logo que o Autor, pobre e aleijado (veja-se a parte expositiva, o "visum et repertum" do Laudo do Perito Neurológico, designado pelo Juízo, constante de fls. 37/38), não teve recursos para indicar assistente técnico. Confiou no louvado de confiança do Juízo, que encerrou seu laudo, às fls. 38, com estes dizeres:

"Conclusão: Exame neurológico revela seqüela de acidente tromboembólico cerebral em hemisfério dominante, produzindo afasia sensório motora com déficit motor direito, crises convulsivas generalizadas e necessidade de terceiros para sobreviver, sendo a porcentagem final de indenização igual a 125% (cento e vinte e cinco por cento)."

Procedeu-se então ao laudo relativo à relação causal entre o acidente em mergulho profundo e as seqüelas físicas apresentadas pelo Autor. O trabalho competente do Perito do Juízo instrui os autos às fls. 40/44, encerrando-se com estas Considerações Gerais e Conclusão: "*Em sendo de alta periculosidade o trabalho submerso, e no caso em tela, sugere ter havido uma lamentável/negligência no atendimento ao mergulhador com quadro típico de Doença Descompressiva. Pois, logo após seu retorno a superfície, do mergulho do dia 27/07/88, com "Dor Torácica, Hemorragias nasal e oral", e após ter sido submetido a Câmara de Recompressão - pois apresentava febre, foi encaminhado à residência! Encaminhá-lo a sua residência, diante de tal quadro, é no mínimo uma atitude "infantil" e "desorientada". Denota, neste caso uma total falta de um preparo mínimo da equipe de superfície - conforme manda a Legislação em Vigor.*" ..... "CONCLUSÃO - *Face a tudo que até aqui pude expor, apurar e observar, ante o quadro mórbido surgido após mergulho profundo, não resta dúvidas de ser o nexo causal positivo!*"

Não obstante a univocidade de conclusão entre ambos os laudos produzidos pelos dois peritos designados pelo Juízo, o primeiro, para pesquisa do quadro neurológico, o segundo, para determinação do nexo causal, o v. Acórdão rescindendo, incidindo em erro de fato, supôs que houvesse conflito entre suas conclusões, fato inexistente.

Transcrevem-se os fundamentos do v. Acórdão às fls. 53/54:

"*estudando atentamente os autos, depara-se, por um lado, com a prova técnica, que ora aponta o autor como portador de seqüelas decorrentes de acidente tromboembólico cerebral - prova pericial de fls. 53/54, enquanto o laudo*

*do assistente técnico do réu afirma que as lastimáveis condições do autor foram causadas por doença desconhecida e sem relação com o trabalho. Como se não bastasse, um terceiro laudo conclui que as lesões apresentadas pelo autor foram decorrentes de mau atendimento a ele administrado na ocasião em que apresentava evidentes sintomas de doença descompressiva."*

Como se vê, o v. Acórdão supôs que o Laudo de Nexo Causal apontasse para uma terceira entidade mórbida, "DOENÇA DESCOMPRESSIVA" (destaque do original, fls. 54), em conflito com as conclusões do perito neurológico às fls. 37/38.

Mas não é assim. A "Doença Descompressiva" é a resultante dos acidentes hiperbáricos sofridos pelos mergulhadores.

Ao contrário do que se supôs, doença descompressiva não é entidade mórbida que possa surgir independente do chamado mergulho de profundidade.

Transcreve-se de *Pneumologia*, livro clássico do grande mestre brasileiro nessa especialidade, Professor NEWTON BETHLÉM, 4ª edição, pp. 900 e 901, estas considerações:

#### DOENÇA DESCOMPRESSIVA

*É o quadro provocado no mergulhador pela descompressão inadequada quanto à duração e à profundidade do mergulho. Fazem parte da gênese da doença descompressiva os seguintes elementos: a profundidade, a duração do mergulho e a modalidade da descompressão aplicada, ou seja, o tempo de descompressão. A duração e a velocidade da descompressão estão relacionados diretamente à profundidade do mergulho e à duração do mesmo, sendo este perfil estabelecido em Tabelas de Descompressão.*

*O quadro clínico é dividido em duas categorias básicas:*

*a) Doença descompressiva tipo I" ..... "b) Doença descompressiva tipo II, com manifestações neurológicas que podem ser centrais, com distúrbios da personalidade, amnésia seletiva, náuseas, vômitos, distúrbios visuais, cefaléias, tonteiras, vertigens, nistagmo, disartria, agitação, confusão mental e perda da consciência. Os distúrbios medulares são os mais frequentes e se manifestam com hemiplegia, tetraplegia, paraplegia, monoplegia, espasticidade, distúrbios esfinterianos, disreflexias, hipoestésias, hiperestésias e parestésias de distribuição correspondente à área medular atendida."*

Onde o v. Acórdão supôs encontrar discordância, não houve mais que a perfeita harmonia entre os laudos periciais neurológico e de nexo causal.

Deles destoou apenas o laudo do assistente técnico indicado pelo INSS, que, consignando o v. Acórdão às fls. 54, "afirma que as lastimáveis condições do autor foram causadas por doença desconhecida e sem relação com o trabalho".

Um moço de vinte e oito anos, exercendo a profissão de mergulhador em águas profundas, admitido nessa atividade na Laborconsult a 11 de julho de 1987, recém saído, portanto, de rigoroso exame médico, estava, a 30, internado no Hospital Samaritanos, com os sintomas clássicos de doença descompressiva (fls. 47). E o assistente técnico da Ré cogita em doença desconhecida, mas sem relação com o trabalho.

O v. Acórdão rescindendo integrou a seu texto o parecer da ilustre Procuradora de Justiça que oficiou no recurso (fls. 48/51) argumentando que "O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, aponta a **Granulomatose de WEGENER**, doença de causa desconhecida e sem relação com o trabalho, como sendo a responsável pelas condições lastimáveis do autor (fls. 58)".

Passou despercebido à ilustre parecerista e ao v. Acórdão que lhe incorporou a manifestação, que a granulomatose de Wegener, doença crônica, normalmente fatal, de implantação lenta e inexorável, tem características completamente estranhas ao quadro do mergulhador Paulo Sérgio Coutinho Ribas.

Reporta-se à mesma obra antes citada, do notável mestre brasileiro de Pneumologia, Prof. NEWTON BETHLÉM, p. 768, transcrevendo-lhe este trecho: "*A granulomatose de Wegener (gw) (1936) é uma forma de perianterite com inflamação granulomatosa nasal e de seios paranasais caracterizada na forma clássica pela tríade: vasculite granulomatosa e necrotizante dos tratos respiratórios superior e inferior, glomerulonefrite e vasculite de pequenos vasos em diversos sistemas. São normais os sintomas constitucionais de febre, fadiga, perda de peso, por vários meses, instalando-se sintomas ligados ao aparelho respiratório alto, acompanhando-se o envolvimento pulmonar e diversos sinais de afecção de vários sistemas orgânicos*" .... "A mortalidade que era virtualmente de 100%, pouco influenciada pelos corticóides isoladamente, passou a baixar com emprego de CF".

De "*Diagnóstico Tratamento - 2001*", de LAWRENCE M. TIERNEY JR., STEPHEN J. MCPHEE e MAXINE A. PAPADAKIS, Atheneu Editora, São Paulo, recortam-se estas informações (capítulo 20, p. 822): "*A granulomatose de Wegener consiste em uma enfermidade rara (prevalência de três por 100.000), caracterizada por vasculite de pequenas artérias, arteríolas e capilares, lesões granulomatosas necrotizantes dos tratos respiratórios superior e inferior e glomerulonefrite. Sem tratamento é invariavelmente fatal, a maioria dos pacientes sobrevivendo menos de um ano após o diagnóstico. Ocorre mais comumente na quarta e quinta décadas de vida e afeta homens e mulheres com igual frequência. ACHADOS CLÍNICOS - A. SINTOMAS E SINAIS: A enfermidade se desenvolve usualmente em 4-12 meses, com 90% dos pacientes se apresentando com sintomas do*

*trato respiratório superior ou inferior, ou ambos." .... "O pulmão é inicialmente afetado em 40% e, eventualmente, em 80%, com sintomas incluindo tosse, dispnéia e hemoptise. Outros sintomas iniciais podem incluir preptose unilateral (por pseudotumor), olhos avermelhados por esclerite, artrite, púrpura e disestesia por neuropatia." .... "O exame físico é notável por demonstrar congestão, crostas, ulceração e inclusive perfuração da mucosa nasal" .... "Otite média, proptose e esclerite constituem outros achados comuns."*

Certamente representa equívoco de fato pressupor-se, ainda que sem afirmação expressa, que a prova técnica fosse triplamente conflituosa, quando ambos os laudos periciais dos louvados do Juízo coincidem em gênero, número e caso, e o trabalho opinativo do assistente técnico descamba para hipótese delirante da realidade dos autos.

Imaginar-se que um mergulhador, aprovado em exame médico e contratado a 11 de julho de 1987, dezesseis dias depois ficasse hemiplégico, por padecer doença crônica, de implantação lenta, com sintomas iniciais comprometedoras de 40% a 80% da atividade pulmonar é certamente equivocador-se.

Neste processo dramático, no qual incumbe ao Ministério Público, entre outros, o encargo de fiscalizar e até completar o exercício dos direitos processuais do interdito Paulo Sérgio Coutinho Ribas, impossível não reconhecer a incidência de erro de fato, em pressupostos não resolvidos mas presentes, na fundamentação do v. Acórdão rescindendo.

Sem afirmá-lo expressamente, concluiu-se no sentido do provimento do recurso, supondo, com equívoco, que os laudos oficiais apresentassem conclusões díspares. Mais ainda, que o referimento a doença orgânica (reportado no parecer de fls. 49, incorporado pelo v. Acórdão) constante do trabalho do assistente técnico, tivesse o menor vislumbre de possibilidade clínica. Mais ainda, que a negligência do atendimento ao acidentado, pela empregadora, inaugurasse linha causal independente, desfiguradora do acidente de trabalho. Esse equívoco está subentendido na fundamentação de fls. 49, incorporada pelo v. Acórdão.

A inicial também busca lastro no inciso VI do artigo 485, que trata da rescindibilidade das sentenças fundadas em prova, cuja falsidade tenha sido demonstrada em processo criminal ou seja provada na própria rescisória.

Efetivamente, o distrato do Autor a 25 de julho de 1987 (Carteira de Trabalho de fls. 19), por sua empregadora Laborconsult-Consultoria em Recursos Humanos Ltda., apontado como ideologicamente falso pela inicial, e básico para o fundamento do v. Acórdão rescindendo, foi desconstituído no Foro Trabalhista, conforme comprovado nos autos desta ação rescisória às fls. 110/112.

Essa mesma r. Decisão prolatada pelo Juízo da 53ª Vara do Trabalho (fls. 121/122), já anotada na Carteira de Trabalho do interdito (fls. 126), deu embasamento ao Autor para propor a rescisória fundado na obtenção de documento novo, de que não pode fazer uso, capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Como aspecto meramente lateral, de escasso valor, mas que se anota, realça-se que nenhum dos contratos temporários anteriores do Autor, para atividade de mergulho, foi desconstituído em apenas quinze dias, como este com Laborconsult. (Tecnosub-Engenharia e Serviços Submarinos Limitada - 6/1/82 a 5/6/82; Asquasea Ser. Téc. Subm. E Marit. Ltda. de 12/3/84 a 28/5/84; Monocean Montreal Oceanearning Engenharia Submarina Ltda., de 10/8/84 a 30/10/84).

Além do insólito deste distrato em quinze dias, anota-se, como indício também de escasso valor, mas que vale o registro, que o representante do Departamento de Pessoal de Laborconsult, que teria dispensado o Autor a 25 de julho de 1987, já não foi o mesmo que o contratara quinze dias antes.

Por menor que seja a valia dessas incoincidências, não deixam de confluir, para respaldo da r. Decisão do Foro Trabalhista, que desconstituiu o distrato de 25 de julho de 1987, tão valorizado nos fundamentos do v. Acórdão rescindendo.

Lembre-se que a 27 de julho, Paulo Sérgio sofreu acidente em mergulho, como comprovado pericialmente nos autos originários; a 30, estava internado, em coma, no Hospital Samaritanos.

Afirma a mãe e curadora do Autor que o distrato fora espertamente lançado por Laborconsult, com data atrasada, quando ali compareceu nas circunstâncias narradas na inicial.

O parecer se inclina para a procedência de ambos os pedidos constantes da inicial, pronunciando-se o "*jus rescindens*" e o "*jus rescissorium*", para restabelecer a r. Sentença prolatada no Juízo da 5ª Vara Cível de Niterói. (fls. 33/34).

Observa o Ministério Público que o Autor é vítima de gravíssima deficiência física e interdito. A alegação de torpeza com que acena o INSS, às fls. 86, em relação a ele, é de completa inconsistência.

As provas requeridas pelo Autor foram objeto de indeferimento. O Ministério Público não postulou produção de prova. Mas, se em novo exame da hipótese, entrever-se a utilidade de requisitarem os autos originais ou produzir-se nova prova pericial, são providências ainda possíveis, na busca da verdade.

Afigura-se que, com os elementos existentes nos autos, sobretudo cotejando-se o v. Acórdão com os Laudos Periciais de fls. 37/38 e 40/44, impõe-se um juízo positivo no que respeita ao erro de fato, que permeou, como pressuposto lógico implícito, a fundamentação do v. Acórdão.

Essa circunstância torna o v. Acórdão de fls. 52/56 rescindível.

Opina-se no sentido da procedência da inicial. É o parecer.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2003.

CELSO FERNANDO DE BARROS  
Procurador de Justiça

Visto

LUIZ SÉRGIO WIGDEROWITZ  
Procurador de Justiça-Assessor

Aprovo

ANTÔNIO VICENTE DA COSTA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça